



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479584 - SP (2023/0361539-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADRIANO ROSA VIANA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA (CPM). SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA (ART. 69, CPM). AGRAVANTE DO ART. 70, II, L, CPM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

2. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, em condenação por extorsão qualificada no âmbito do Código Penal Militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da extorsão qualificada e o afastamento das qualificadoras demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve prequestionamento específico da tese de *bis in idem* nas qualificadoras do art. 243, § 1º, do CPM (concurso de pessoas e emprego de arma), com aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ; (iii) saber se a dosimetria fundada nas circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM pode ser revista na via especial; e (iv) saber se é possível afastar a agravante do art. 70, II, I, do CPM (praticar o crime em serviço) por alegado *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de desclassificação para corrupção passiva ou extorsão simples e o afastamento das qualificadoras do emprego de arma e do concurso de agentes exigem infirmar premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A tese de *bis in idem* nas qualificadoras do art. 243, § 1º, do CPM não foi objeto de enfrentamento específico pelo tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. A dosimetria foi motivada em elementos concretos quanto à intensidade do dolo e à maior extensão do dano, nos termos do art. 69 do CPM, cabendo à instância especial apenas o controle de legalidade, sem reexame probatório.

6. A agravante do art. 70, II, I, do CPM foi aplicada na fração mínima e com fundamentação autônoma, não se evidenciando duplicidade sancionatória no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2479584 - SP (2023/0361539-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ADRIANO ROSA VIANA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA (CPM). SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DOSIMETRIA (ART. 69, CPM). AGRAVANTE DO ART. 70, II, L, CPM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

2. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, em condenação por extorsão qualificada no âmbito do Código Penal Militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a desclassificação da extorsão qualificada e o afastamento das qualificadoras demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ; (ii) saber se houve prequestionamento específico da tese de *bis in idem* nas qualificadoras do art. 243, § 1º, do CPM (concurso de pessoas e emprego de arma), com aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ; (iii) saber se a dosimetria fundada nas circunstâncias judiciais do art. 69 do CPM pode ser revista na via especial; e (iv) saber se é possível afastar a agravante do art. 70, II, I, do CPM (praticar o crime em serviço) por alegado *bis in idem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de desclassificação para corrupção passiva ou extorsão simples e o afastamento das qualificadoras do emprego de arma e do concurso de agentes exigem infirmar premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A tese de *bis in idem* nas qualificadoras do art. 243, § 1º, do CPM não foi objeto de enfrentamento específico pelo tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, o que impede o conhecimento por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. A dosimetria foi motivada em elementos concretos quanto à intensidade do dolo e à maior extensão do dano, nos termos do art. 69 do CPM, cabendo à instância especial apenas o controle de legalidade, sem reexame probatório.

6. A agravante do art. 70, II, I, do CPM foi aplicada na fração mínima e com fundamentação autônoma, não se evidenciando duplicidade sancionatória no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO ROSA VIANA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 1052-1061).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de extorsão qualificada pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes, nos termos dos arts. 243, alínea a, § 1º, e 242, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 53, todos do Código Penal Militar (fls. 689-697).

No caso, três policiais militares, em serviço, constroem um casal em via pública, à noite, sob grave ameaça de “forjar flagrante de tráfico”, exigem transferência bancária via PIX e se apoderam de valores da bolsa da vítima, circunstâncias em que atuam com armas ostensivas e em concurso de agentes. A defesa sustenta que houve oferta de dinheiro pelo civil e que a atuação em guarnição armada seria inerente ao serviço, o que afastaria as qualificadoras e, no máximo, caracterizaria corrupção passiva. O acervo probatório reúne reconhecimento pessoal, imagens de câmeras, comprovante do PIX, mensagens de WhatsApp do policial orientando repasse e apreensão de numerário com os agentes. A sentença condena por extorsão qualificada, com regime inicial fechado, e o acórdão de apelação mantém a condenação, reduzindo a pena e preservando as qualificadoras e a agravante pelo crime em serviço, enquanto os embargos de declaração são rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 69, 243, § 1º, 242, § 2º, incisos I e II, e 308 do CPM. Buscar afastar as qualificadoras, desclassificar a condenação para corrupção passiva ou, subsidiariamente, para extorsão simples, e reduzir a pena (fls. 902-903).

A decisão agravada, em síntese, conheceu do agravo em recurso especial, examinou parcialmente o recurso especial e negou-lhe provimento, destacando que a desclassificação para corrupção passiva e a revisão das qualificadoras demandariam o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ; assentou, ainda, a ausência de prequestionamento específico quanto ao alegado bis in idem nas qualificadoras do art. 243, § 1º, atraindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ; e reputou idônea a fundamentação das circunstâncias judiciais negativas (intensidade do dolo e maior extensão do dano) na dosimetria, bem como a incidência da agravante de estar em serviço, aplicada na fração mínima (fls. 1052-1061).

O agravante sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, pois não pretende o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica de fatos incontroversos, com ênfase na inexistência de grave ameaça e no porte de arma apenas como instrumento do serviço policial, alegando que as armas permaneceram no coldre durante a negociação e que a

controvérsia é estritamente de direito quanto ao enquadramento e à valoração das provas (fls. 1066-1076).

Argumenta, ainda, que não incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ, porque as matérias foram prequestionadas de forma exaustiva na apelação e nos embargos de declaração, com indicação de omissões e contradições do acórdão de origem. Aponta que combateu especificamente os fundamentos da inadmissibilidade e que não houve deficiência de fundamentação nas razões do recurso especial (fls. 1066-1076).

Ressalta, por fim, a ocorrência de *bis in idem* na agravante prevista no art. 70, inciso II, alínea I, do Código Penal Militar, por ser inerente ao conceito de crime militar impróprio delineado no art. 9º, inciso II, alínea c, do mesmo código, requerendo seu afastamento com readequação da pena, com apoio em precedentes desta Corte (fls. 1066-1076).

Requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e processado, com o afastamento dos óbices apontados na decisão monocrática e, no mérito, a readequação da condenação, inclusive com o afastamento da agravante de estar em serviço (fls. 1066-1076).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento (fls. 1040-1045).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à pretensão de desclassificação da condenação para corrupção passiva ou, subsidiariamente, para extorsão simples, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou que a Corte de origem fixou premissas fáticas firmes quanto à grave ameaça, ao emprego ostensivo de arma e ao concurso de agentes, apoiadas em prova oral, reconhecimentos pessoais, imagens, transferência bancária e apreensão de numerário.

Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu configurado o crime de extorsão qualificada pelo concurso de agentes e emprego de arma, com a seguinte fundamentação (fls. 693-694):

Argumentam as Defesas não haver prova do uso de violência por parte dos acusados e que o uso de arma de fogo é inerente à função policial militar. Todavia, o civil Fabio relatou que os militares ficaram com a arma em punho durante toda a ocorrência, e a civil Rosângela confirmou que todos estavam com a arma em punho e afirmou que ficou nervosa, pois nunca havia sido abordada por policiais com arma em punho e que se lembra até hoje do olhar

do "policial baixinho". Logo, é inegável que o fato de os policiais estarem a todo momento com segurando suas armas causou temor nas vítimas.

Por sua vez, a grave ameaça se caracterizou no momento em que os policiais ameaçaram os civis de forjarem uma ocorrência de tráfico de drogas, inclusive, disseram para o civil Fábio que iriam chamar o Garra obrigando-o a fazer a transferência de dinheiro via Pix. Além de terem permanecido com a bolsa da civil Rosângela durante a abordagem, e terem retirado todo o dinheiro que havia dentro dela.

De se registrar, ainda, que o temor em acusar policiais não fez com que as vítimas, da fase inquisitiva à judicial, entrassem em contradição. As vítimas Fábio e Rosângela foram uníssonas ao afirmar que, pelo fato de o primeiro ter admitido ter antecedentes criminais, os policiais, com a arma em punho, pediram para que descessem do carro, exigiram que mostrassem o saldo de suas contas bancárias, as ameaçaram de prisão por flagrante forjado de entorpecentes, fizeram com que efetuassem a transferência de R\$ 3.000,00 (três mil reais) via Pix, além de terem subtraído a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) da bolsa da vítima Rosângela.

Já as versões dos apelantes se mostraram incoerentes, isoladas e dissociadas dos demais elementos de prova. Embora o Cb PM Duarte e o 3º Sgt PM Viana tenham admitido parcialmente os fatos, apenas reconheceram a transferência de quantia em dinheiro via Pix, logo, eles só reconheceram o que já estava comprovado, o que afasta o reconhecimento da confissão como circunstância atenuante.

As vítimas realizaram o reconhecimento pessoal (fls. 108/113) e individualizou as condutas de cada policial durante abordagem.

Assim, ao contrário do quanto alegam as N. Defesas, não há que se falar em insuficiência de provas. Não há dúvida de que os apelantes agiram com unidade de propósitos e desígnios, um aderindo à conduta do outro. As graves práticas criminosas restaram amplamente comprovadas, sendo de se rechaçar também as teses de desclassificação das condutas.

Os elementos de prova obtidos na fase inquisitorial foram corroborados por provas outras colhidas na fase judicial, permitindo a elucidação do caso com a comprovação de que os apelantes praticaram o crime que lhes foi imputado na denúncia.

Não há, pois, que se falar na pretendida absolvição ou desclassificação para outros delitos. Ficou demonstrado que os apelantes realmente incorreram no delito de extorsão qualificada, pelo qual acabaram punidos, não permitindo o sólido conjunto probatório dos autos que se proceda a qualquer reforma no decreto condenatório.

Como dito na decisão agravada, a desclassificação para corrupção passiva, ao argumento de que a vantagem foi oferecida pelas vítimas, pressupõe infirmar tais premissas, o que não é possível em sede especial, a teor da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

O agravante sustenta que se trata de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, com ênfase na inexistência de grave ameaça e na inerência do porte de arma ao serviço policial. Ocorre que tais alegações, para afastar qualificadoras e permitir desclassificação, dependem necessariamente de infirmar as premissas fáticas consolidadas

pelo acórdão de origem, o que mantém o impedimento sumular quanto ao reexame do conjunto probatório.

No tocante à desclassificação para extorsão simples, diante do alegado *bis in idem* nas qualificadoras do art. 243, § 1º, do Código Penal Militar — concurso de agentes e emprego de arma de fogo —, a decisão de origem consignou a ausência de debate específico no acórdão e nos embargos de declaração (fls. 928-929), repelindo, ainda, o prequestionamento ficto por não ter sido indicada violação ao art. 542 do Código de Processo Penal Militar (fl. 1044).

O agravo reafirma que a matéria foi provocada em apelação e embargos, porém não afasta a premissa de inexistência de pronunciamento explícito sobre o núcleo da controvérsia, razão pela qual persistem os óbices de conhecimento próprios do recurso especial. A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido porque a defesa não se desincumbiu do ônus de impugnar efetiva e especificamente a fundamentação atinente à falta de prequestionamento quanto à aplicação da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP, como agravante de pena (fl. 962).

2. A defesa afirma ter impugnado as Súmulas 282 e 356 do STF e sustenta a existência de prequestionamento implícito (fls. 972/975), mas não aponta, de modo concreto e individualizado, onde, nas razões do agravo em recurso especial, houve o enfrentamento específico do fundamento de inadmissão relativo à ausência de prequestionamento reconhecida pela decisão monocrática (fls. 961/962).

3. A mera reafirmação de que a dosimetria é matéria de ordem pública e que houve debate na apelação, sem demonstrar o efetivo enfrentamento do fundamento de inadmissão, não supera o óbice da Súmula 182/STJ, nos termos em que foi aplicado.

4. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.858.258/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Cumpre ressaltar que embora seja usual que policiais militares atuem em conjunto e armados, nada impede que o miliciano obtenha para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça, sozinho e desarmado. Assim, quando a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma e há concurso de duas ou mais pessoas, como expressamente reconhecido no caso, nada impede o reconhecimento das qualificadoras.

A insistência do agravante na tese de elementaridade dessas circunstâncias, por serem inerentes ao serviço em guarnição armada, não rebate o dado nuclear de que, no quadro delineado, as qualificadoras foram reconhecidas por manifestação concreta de ameaça e de atuação conjunta na prática delitiva, e sua revisão demandaria afastar premissas fáticas firmadas.

Quanto à agravante de “estar em serviço”, a decisão monocrática preservou o entendimento da origem de que a circunstância, aplicada na fração mínima, foi corretamente reconhecida na segunda fase, com base em maior reprovabilidade decorrente da prática delitiva durante o serviço.

O agravante invoca precedentes que reputam indevido o acréscimo em hipóteses de crimes militares impróprios por suposta duplicidade punitiva.

No caso, entretanto, a aplicação da agravante foi motivada por elementos concretos da atuação funcional durante o serviço, não se evidenciando, na via estreita, duplicidade sancionatória fundada nas mesmas circunstâncias já consideradas como elementares, nem ilegalidade manifesta na exasperação.

A decisão agravada destacou que o Tribunal local reduziu as exasperações da primeira fase e da agravante de “estar em serviço”, mantendo, contudo, fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais de “intensidade do dolo” e “maior extensão do dano”, nos exatos termos do art. 59 do CPM (fl. 698):

No tocante ao apelante ADRIANO ROSA VIANA, 3º SGT PM RE 127583-6, a redução da pena deve observar os seguintes parâmetros:

- a) partindo da pena mínima estabelecida para o crime de extorsão na sua forma qualificada, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão, e mantida a aplicação das circunstâncias judiciais concernentes à intensidade do dolo e à maior extensão do dano, a majoração da pena, estabelecida no primeiro grau em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão para cada uma das circunstâncias, deve ser reduzida para 1 (um) ano de reclusão, resultando nesta primeira fase na exasperação da pena para 6 (seis) anos de reclusão;*
- b) na segunda fase, reconhecida como correta a aplicação da circunstância agravante prevista no artigo 70, inciso II, alínea "I", do CPM (ter o agente cometido o crime estando de serviço), o "quantum" estabelecido em primeiro grau deve ser reduzido considerando a fração mínima, qual seja, 1/5 (um quinto), em razão do argumento utilizado em primeiro grau para a aplicação do "quantum" de 1/3 (um terço) ser tão somente a mera indicação do reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.*
- c) dessa forma, aplicando a circunstância agravante, correspondente ao fato de o apelante Adriano Rosa Viana ter cometido o crime estando de serviço, na sua fração mínima, qual seja 1/5 (um quinto), a pena deve ser fixada nesta fase em 7 (sete) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão;*
- d) por derradeiro, diante da causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 243 cc. § 2º, incisos I e II, do art. 242 do CPM (ameaça exercida com emprego de arma e concurso de duas pessoas ou mais), a pena fica majorada*

no seu patamar mínimo, qual seja 1/3 (um terço), restando finalizada em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão, estabelecido o regime inicial fechado para cumprimento da reprimenda.

Por fim, com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva dos apelantes, em razão de todo o exposto acima, tal pedido foi negado.

Posto isso, REJEITO a preliminar arguida e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, mantido o decreto condenatório, reformando apenas a dosimetria da pena, tal como acima assinalado.

Ao julgador é atribuída certa discricionariedade para, à vista das circunstâncias do caso concreto, fixar a pena e o seu modo de cumprimento. Tal liberdade - por certo regrada no âmbito de Estado Democrático de Direito - visa assegurar a razoabilidade da sanção penal, de maneira a atender às finalidades axiológicas da resposta penal, seja no caráter geral preventivo, seja na perspectiva especial retributiva e ressocializadora.

A intensidade do dolo, circunstância judicial para individualizar a pena expressamente prevista no CPM, é medida pelo *modus operandi* do delito. Assim, quanto maior a vontade consciente e o planejamento do agente para causar o resultado, maior será desabonada a reprimenda.

No caso, o decreto condenatório reputou "*que os acusados fizeram toda uma mise-en-scène para a prática do crime, separando as vítimas e após verificarem o saldo bancário das vítimas, via celular, praticarem o crime. Logo, o agir dos acusados teve maior reprovabilidade, autorizando, assim, a exasperação da pena mínima*" (fl. 563) pela intensidade do dolo, consoante permitido por entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico. A propósito:

PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE CONCUSSÃO DO CPM. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LOCAL DOS FATOS. EXAURIMENTO DO CRIME. INDIFERENÇA DOS ACUSADOS. MAIOR INTENSIDADE DO DOLO. ANÁLISE DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Acerca das circunstâncias de tempo, não se constata a mera afirmação genérica de que o crime ocorreu "à noite", pois há a contextualização de que o local era ermo e perigoso, conforme afirmado pelos próprios réus, o que, de fato, incute maior temor na vítima que está sendo abordada pelos policiais. No que toca ao exaurimento, o fato dos réus terem contado com a ajuda de terceira pessoa, civil, denota maior reprovabilidade, independentemente de eventual enquadramento ao crime do art. 288 do Código Penal. A indiferença dos réus está bem justificada, pois não se importaram com a segurança dos demais usuários ao liberar pessoa com o direito de dirigir suspenso. Já a maior intensidade do dolo se mostra no fato dos réus, apesar de terem o dever de coibir a conduta criminosa da vítima, não o fizeram e ainda persistiram no intento criminoso, mesmo após terem tempo suficiente para repensar os atos.

2. Tais fundamentos não podem ser tidos por genéricos, pois traduzem circunstâncias concretas do fato que ensejam uma maior reprovabilidade da conduta e uma resposta estatal mais severa.

3. Incabível a almejada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido de que "a Lei de Penas Alternativas, que deu nova redação ao art. 44 do Código Penal, não revogou o Código Penal Militar." (HC n. 51.076/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 8/11/2007, DJ de 3/12/2007).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 887.582/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Quanto à extensão do dano, é cediço que a pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa de elementos concretos dos autos, a denotar maior reprovabilidade da conduta imputada.

No caso, a sentença considerou que além "da determinação para a vítima abrir o aplicativo de seu celular e depois transferir, via PIX, a vantagem indevida, os réus ainda subtraíram os R\$ 2.800,00, que, se não configurou o delito autônomo de roubo, deve ser aqui pontuado para fins de dosimetria da pena, o que torna o crime mais gravoso e aumenta a sua culpabilidade, autorizando a exasperação da pena" (fl. 563), o que não é desarrazoado, visto que a extensão do dano patrimonial é um fator a ser considerado na individualização da pena.

Como visto, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos e na discricionariedade regrada da dosimetria, analisou os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que foram desfavoráveis ao réu a intensidade do dolo e a extensão do dano, sem qualquer ilegalidade aferível na via do recurso especial.

Nesse sentido:

Direito processual penal. Agravo regimental. Cadeia de custódia. Dosimetria da pena. Alegação de nulidade e desproporcionalidade. Agravo não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, fundamentada na ausência de demonstração de prejuízo concreto em relação à alegada quebra da cadeia de custódia da prova digital e na inexistência de ilegalidade ou irrazoabilidade na dosimetria da pena.

2. O agravante sustenta violação aos artigos 158-A, 158-B, incisos IV e VIII, e 158-E, §3º, inciso V, do Código de Processo Penal, alegando quebra da cadeia de custódia das provas digitais utilizadas no processo, bem como negativa de vigência ao art. 69 do Código Penal Militar, em razão de desproporcionalidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais acarreta nulidade, considerando a ausência de documentação formal e perícia técnica; e (ii) saber se a dosimetria da pena

foi desproporcional, em razão da valoração de seis circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. Razões de decidir

4. A quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade da prova, salvo demonstração concreta de prejuízo ao acusado, conforme o princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).

5. As instâncias ordinárias concluíram pela regularidade da captação dos dados, não havendo elementos concretos que indiquem adulteração ou prejuízo efetivo à defesa. A revisão desse entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A dosimetria da pena foi fundamentada em seis circunstâncias judiciais desfavoráveis, com base em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, como a gravidade do crime, intensidade do dolo, extensão do dano, meios empregados, circunstâncias de tempo e lugar, e insensibilidade dos agentes.

7. A fundamentação utilizada pelas instâncias ordinárias não configura bis in idem ou ilegalidade manifesta, sendo apta a justificar a elevação da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade da prova, salvo demonstração concreta de prejuízo ao acusado, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

2. A revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é medida excepcional, cabível apenas em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

3. A valoração de circunstâncias judiciais desfavoráveis deve ser fundamentada em elementos concretos que extrapolem o tipo penal, sendo vedada a utilização de fundamentos genéricos ou configuradores de bis in idem.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 157, 158-A, 158-B, 158-E, §3º, e 563; CPM, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 147.885/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 07.12.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.957.402/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.)

Direito Penal Militar. Agravo Regimental. Violência Arbitrária e Fraude Processual. Reexame de Provas. Dosimetria da Pena. Agravo Regimental Não Provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial anteriormente interposto.

2. O agravante busca a absolvição em relação aos crimes de violência arbitrária e fraude processual, alegando estrito cumprimento do dever legal, ausência de dolo e aplicação do princípio da consunção.

Subsidiariamente, pleiteia a revisão da dosimetria da pena, argumentando desproporcionalidade na elevação da pena-base e ausência de fundamentação idônea.

3. A decisão recorrida fundamentou-se na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, e na inexistência de ilegalidade ou irrazoabilidade na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível acolher as teses defensivas de estrito cumprimento do dever legal, ausência de dolo na fraude processual e aplicação do princípio da consunção, sem reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se a dosimetria da pena foi realizada de forma desproporcional ou sem fundamentação idônea.

III. Razões de decidir

5. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório para acolher as teses defensivas encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de provas em sede de recurso especial.

6. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, concluíram pela materialidade e autoria dos delitos com base em elementos concretos, especialmente imagens que registraram a ação dos agentes, afastando as alegações defensivas.

7. A dosimetria da pena foi fundamentada em seis circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 69 do Código Penal Militar, com base em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, como a gravidade do crime, intensidade do dolo, extensão do dano, meios empregados, circunstâncias de tempo e local, e insensibilidade dos agentes.

8. A valoração negativa das circunstâncias judiciais foi devidamente justificada, não havendo demonstração de ilegalidade ou arbitrariedade na elevação da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A dosimetria da pena, quando fundamentada em elementos concretos que extrapolam o tipo penal, constitui juízo discricionário do julgador, insuscetível de revisão na instância superior, salvo manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

Dispositivos relevantes citados: CPM, art. 69; Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.957.402/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 11/11/2025.)

Diante do exposto, permanece hígida a decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, uma vez que: a pretensão de desclassificação e de afastamento das qualificadoras demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; o alegado *bis in idem* nas qualificadoras não foi objeto de enfrentamento específico pelo Tribunal de origem, incidindo as Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça; a dosimetria foi motivada com elementos concretos quanto à intensidade do dolo e à maior extensão do dano (art. 69 do Código Penal Militar), já readequada na origem; e tanto as qualificadoras

(emprego de arma e concurso de agentes) quanto a agravante de estar em serviço foram reconhecidas com base nas premissas fáticas firmadas.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.479.584 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0361539-0

Número de Origem:

00006353520219260010 0004542023 0943472021 4542023 6353520219260010 66522 809421
943472021

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO ROSA VIANA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : ANDERSON DUARTE DA SILVA

CORRÉU : RODRIGO DE SOUZA MAIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO ROSA VIANA

ADVOGADO : JOÃO CARLOS CAMPANINI - SP258168

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026